



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.104 - RJ (2017/0334658-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G B DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada." O elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

III - Nos termos da Súmula n. 492/STF, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

IV - No presente caso, a medida de internação foi restabelecida ao paciente sem adequação dos fatos às hipóteses previstas pelo art. 122 da Lei n. 8.069/1990, uma vez que se lastreou na gravidade abstrata do ato infracional, mormente nas condições pessoais desfavoráveis do paciente, as quais não se encontram elencadas pelo art. 122 do ECA e não autorizam a imposição da medida socioeducativa de internação. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão exarada pelo Juízo da Execução, que concedeu liberdade assistida ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.104 - RJ (2017/0334658-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G B DA S (INTERNADO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de **G. B. da S.**, contra o v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito descrito no art. 33, **caput**, da Lei n. 11.343/2006. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Posteriormente, o Juízo da Vara e Execuções de Medidas Socioeducativas reavaliou a respectiva medida, e concedeu liberdade assistida ao paciente.

Irresignada, a acusação interpôs agravo de instrumento perante o eg. Tribunal **a quo**, que deu provimento ao reclamo, nos termos do v. acórdão juntado às fls. 53-58.

No presente **habeas corpus**, o impetrante sustenta, em breve síntese, que a medida socioeducativa de internação não poderia ter sido aplicada ao presente caso, uma vez que não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Requer, ao final, a concessão da ordem, para transferir o adolescente para a medida socioeducativa de liberdade assistida (fls. 1-12).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 63-65).

As informações foram prestadas às fls. 69-75.

O Ministério Público Federal, às fls. 80-85, manifestou-se pela concessão da ordem de ofício, pelos seguintes fundamentos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*"HABEAS CORPUS CONTRA MEDIDA
SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ART. 122 DO ECA.
TAXATIVIDADE. ATO INFRACIONAL APÉNAS ANÁLOGO AO CRIME
DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. SÚMULA 492/STJ.
AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA CONTRA PESSOA. PELA CONCESSÃO DE
OFÍCIO DA ORDEM."*

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 431.104 - RJ (2017/0334658-3)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : G B DA S (INTERNADO)

EMENTA

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - "A medida de internação só poderá ser aplicada quando: *I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.* § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada." O elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Mussi, DJe de 21/8/2014).

III - Nos termos da Súmula n. 492/STF, "*o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente*".

IV - No presente caso, a medida de internação foi restabelecida ao paciente sem adequação dos fatos às hipóteses previstas pelo art. 122 da Lei n. 8.069/1990, uma vez que se lastreou na gravidade abstrata do ato infracional, mormente nas condições pessoais desfavoráveis do paciente, as quais não se encontram elencadas pelo art. 122 do ECA e não autorizam a imposição da medida socioeducativa de internação. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para restabelecer a decisão exarada pelo Juízo da Execução, que concedeu liberdade assistida ao paciente.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

De acordo com a legislação de regência, a medida socioeducativa de internação impõe-se nas hipóteses **taxativamente** arroladas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, **in verbis**:

"Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. § 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses. § 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada".

Salienta-se que o elenco das condições é taxativo, não se permitindo a possibilidade de aplicação fora das hipóteses apresentadas (v. g., HC n. 291.176/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 21/8/2014).

Outrossim, nos termos da Súmula n. 492/STF, "o ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente".

No presente caso, o eg. Tribunal de origem restabeleceu a medida de internação em desfavor do adolescente, lastreando-se nos seguintes fundamentos (fls. 53-58):

"O ora agravado praticou fato análogo ao crime de associação para o tráfico, fato este gravíssimo, o que já recomenda uma atuação estatal mais firme. Conforme consta nos autos, o adolescente e seu comparsa tentaram, após a chegada da polícia, empreender fuga, tendo dispensado rádio transmissor e sido alcançado e detido em seguida. Diariamente, episódios protagonizados por menores, algumas vezes violentos e audaciosos, evidenciam a necessidade imperiosa de ser oportunizado a eles processo ressocializador, descabendo, data vênua, benevolência nas decisões judiciais neste particular.

O contexto dos autos evidencia que de liberdade assistida não se pode falar para um jovem que **comete conduta de tamanha gravidade que certamente comprometerá o seu futuro.**

A situação de abandono do menor é flagrante, eis que vem incursionando pelo perigoso mundo dos atos infracionais, conforme a sua FAI que registra anteriores anotações.

Em verdade, com a decisão adotada e aqui guerreada, abandonou-se o menor à própria sorte, sob o rótulo de "liberdade assistida", sendo certo que ninguém cuida de educá-lo e propiciar-lhe oportunidades mínimas de ressocialização. Com a mercê concedida e noticiada nas razões recursais, o menor/agravado não temerá jamais a força da lei ou medida socioeducativa que venha a ser imposta pela Justiça. Mister resguardar-se a formação do menor.

Há de serem impostas medidas socioeducativas compatíveis com a gravidade da conduta adotada por menor infrator.

Não há porque fugir disso. Até mesmo pelo bem do menor. E não se diga que há rigor excessivo por parte do Ministério Público. Há sim preocupação com a ressocialização que o menor infrator violento deve ter oportunizada em seu favor; deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

familiarizar-se com o ambiente escolar; deve aprender uma profissão; deve preparar-se, enfim, para o exercício pleno da cidadania, exercendo profissão lícita que lhe permita auferir seu sustento e de sua família.

Então mostra-se incompatível toda e qualquer medida benevolente e açodada, concedida a menor infrator, e merecem esta adjetivação as decisões que devolvem às ruas menores que se mostram ainda despreparados para tal liberdade. Para seu próprio bem, para sua efetiva ressocialização, para resguardá-lo, mister seja afastado do meio social pernicioso que frequenta, afastar-se das más companhias."

Cotejando os excertos, verifica-se que a medida de internação foi restabelecida ao paciente sem adequação dos fatos às hipóteses previstas pelo art. 122 da Lei n. 8.069/1990, uma vez que se lastreou na gravidade abstrata do ato infracional, mormente nas condições pessoais desfavoráveis do paciente, as quais não se encontram elencadas pelo art. 122 do ECA e não autorizam a imposição da medida socioeducativa de internação, existindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. REITERAÇÃO NÃO CONFIGURADA. GRAVIDADE ABSTRATA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.[...]

2. *"O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, por si só, não conduz obrigatoriamente à imposição de medida socioeducativa de internação do adolescente" (STJ, Súmula 492).*

3. *A medida socioeducativa consistente em internação imposta ao adolescente está apoiada, fundamentalmente, na gravidade em abstrato do ato infracional por ele cometido, equiparado ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput) e nas suas condições pessoais. O fato de o adolescente não ter respaldo familiar não é fundamento contemplado no art. 122 do ECA e não autoriza a medida socioeducativa de internação.*

4. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para determinar que seja proferida outra decisão, com a aplicação de medida socioeducativa diversa da internação, e para assegurar ao paciente o direito de aguardar, em liberdade assistida, o novo pronunciamento jurisdicional". (HC n. 356.638/SP, Quinta Turma, Rel.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 3/3/2017).

"ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - ECA. HABEAS CORPUS. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUPERAÇÃO DA SÚMULA 691 DO STF. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA DO ATO INFRACIONAL. ILEGALIDADE. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO INCISO II DO ART. 49 DA LEI N. 12.594/12. PREJUDICADA. HABEAS CORPUS CONCEDIDO.

1. O ato infracional análogo ao tráfico de drogas, embora seja socialmente reprovável, não conduz, obrigatoriamente, à medida socioeducativa de internação (Súmula n. 492 do STJ), que somente pode ser decretada nas hipóteses taxativamente elencadas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

2. Havendo a constatação de ilegalidade por afronta ao artigo 122 do ECA resta prejudicada a análise da tese de violação ao artigo 49, inciso II da Lei do SINASE mesmo porque o entendimento predominante desta Corte é no sentido de não ser absoluto o direito do menor estabelecido no referido dispositivo legal, ainda mais em face da concessão de auxílio financeiro para que os responsáveis possam acompanhar o cumprimento da medida de internação em domicílio diverso de seus domicílios.

3. Habeas corpus concedido, para o fim de aplicar ao paciente a medida socioeducativa de semi-liberdade, nos termos do disposto no artigo 112, inciso V da Lei nº 8069/90".(HC n. 371.964/SP, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, Sexta Turma, DJe de 7/12/2016).

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**. Contudo, **concedo a ordem de ofício**, para restabelecer a decisão exarada pelo Juízo da Execução, que concedeu liberdade assistida ao paciente.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0334658-3

HC 431.104 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00090104020178190011 0056844722017819000 01837527420178190001 126023372017
1837527420178190001 56844722017819000 90104020178190011

EM MESA

JULGADO: 17/04/2018
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: G B DA S (INTERNADO)
CORRÉU	: R S X

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Previstos na Legislação
Extravagante - De Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas
Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.